



## Município de Oratórios - Minas Gerais

LEI Nº 589/2021.



### “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS VENCIDOS.”

Carlos José de Oliveira, Prefeito Municipal de Oratórios, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O crédito tributário vencido até 31 de dezembro de 2020, inscrito em dívida ativa ou não, poderá ser pago, em moeda corrente, com redução da multa, juros moratórios e correção monetária observados os seguintes percentuais:

- I. 100% (cem por cento) de redução para pagamento à vista;
- II. 75% (setenta e cinco por cento) de redução para pagamento em 02 (duas) parcelas;
- III. 50% (cinquenta por cento) de redução para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
- IV. 30% (trinta por cento) de redução para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- V. 20% (vinte por cento) de redução para pagamento em até 10 (dez) parcelas;

§1º As parcelas previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo deverão observar o valor mínimo mensal previsto no Código Tributário Municipal.

§2º A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida.

§3º O crédito tributário será atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação vigente.

§4º O benefício previsto no *caput* deste artigo somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando o pagamento em confissão irretroatável do débito.

§5º O requerimento de pagamento do crédito tributário com a redução prevista no *caput* deste artigo, inclusive eventuais parcelamentos, deverá ser realizado pelo



## Município de Oratórios - Minas Gerais

contribuinte em até 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência da presente Lei, bem como também deverá ser divulgado em mídia para conhecimento da população, inclusive por campanha via sonorização volante.

§6º A concessão do benefício não suspende a exigibilidade do crédito tributário, que somente se opera mediante o recolhimento total do crédito tributário ou a efetivação de parcelamento administrativo.

§7º A redução de multas prevista no *caput* aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:

I - o parcelamento em curso deverá ser revogado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento;

II - sobre o valor apurado na forma do inciso anterior, incidirão as reduções e eventuais novos parcelamentos.

§8º O recolhimento dos valores devidos será efetuado por meio de documento próprio de arrecadação expedido pelo Município.

§9º Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário ou o não-cumprimento dos requisitos legais, será facultado ao Município o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento das multas e juros a seus valores integrais e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário.

Art. 2º Caberá ao Executivo Municipal a operacionalização e regulamentação dos incentivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá proceder a realização das estimativas de impacto financeiro e renúncia de receita decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 3º Expirado o prazo previsto no §5º do art. 1º desta Lei, deverá o Executivo Municipal promover a cobrança da dívida ativa tributária, comunicando o contribuinte.

§1º A cobrança deverá ser efetivada, preferencialmente, por meios alternativos à cobrança judicial.

§2º São meios alternativos de cobrança, dentre outros que venham a ser adotados pelo Município:

I - cobrança administrativa e outras providências não contenciosas;

II - cobrança bancária;

III - conciliação extrajudicial;



## Município de Oratórios - Minas Gerais

IV - inscrição do nome do devedor no cadastro informativo de inadimplência do Município de Oratórios ou em qualquer outro cadastro informativo, público ou privado, de proteção e análise de risco ao crédito;

V - promoção de protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Oratórios, 25 de agosto de 2021.

**CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**